

2a.

32

Vistos e relatados os autos do processo em que
é embargante a Companhia Central Brasileira de Força Electrica e
embargados Eduardo Silva e João Silva:

Os presentes embargos são oferecidos contra
o accordão proferido em sessão de 15 de Outubro de 1931, por es-
te Conselho, que mandou reintegrar os embargados nos cargos que
ocupavam na referida Companhia.

Considerando que os embargos infringentes não
aceitos quando apresentados dentro do prazo de 30 dias da data
da publicação no Diário Oficial da decisão embargada e quando
não acompanhados de documentos novos, ex-vi do art. 7º do regula-
mento baixado com o decreto n° 18.674, de 19 de Janeiro de 1930;

Considerando que ambas as exigências legais
foram observadas pelo embargante;

Considerando que o accordão de 15 de Outubro
de 1931 funda a conclusão do provimento dado no recurso na pre-
sumção de que o Dec. n° 19.497, de 17 de Dezembro de 1930, ga-
rentindo a efectividade no respectivo cargo aos empregados com
mais de 10 annos de antiguidade, faz referência expressa à ser-
vicos e não à assunções;

Considerando que a interpretação dada no art.

2º do referido decreto não se conjuga com as disposições da própria lei cujo regimen o mesmo decreto, em seu art. 1º, tornou extensivo aos empregados das empresas de serviços publicos de força, luz, ondas, telephones, telegrapho e radio-telegraphia, tanto assim que a lei 5.109 de 20 de Dezembro de 1926, exigia o estagio de 10 annos na mesma empreza ou a contagem de tempo em mais de uma empreza mediante acordo prévio, enquanto que, segundo o accordão embargado, os empregados daquelles serviços publicos teriam direito a contar, para os effeitos da garantia da sua effectividade no cargo, o tempo de serviço prestado indistinctamente á duas ou mais emprezas, sem a formalidade do acordo prévio;

Considerando que, admittidas essa ultima interpretação, se tornaria possivel o facto de um mau empregado, que fosse successivamente despedido das emprezas em que tivesse trabalhado, conseguir obter a garantia da sua effectividade naquelle em que viesse a completar o tempo exigido por lei, recebendo assim um premio pelos maus serviços anteriores;

Considerando que o principio dominante sobre o assunto, consubstanciado no art. 53 do decreto no 20.465, de 1º de Outubro de 1931, ora em vigor, é o mesmo das leis anteriores, 4682 e 5.109;

Considerando portanto que os "dez annos de antiguidade" a que se refere o já citado art. 2º do decreto no 19.497 não devem ser interpretados como o quiz o accordão embargado, mas apenas em relação a cada uma das entidades que emplearam as alludidos serviços;

Considerando que a empresa embargante, tendo sido organizada em 27 de Maio de 1927, adquiriu á Companhia General Electric S.A., por escritura publica de 16 de Julho do mesmo anno, livres e desembargados de hypothecas e quaequer onus, os serviços de forja, luz, transporte collectivo e telephones da cidade de Victoria, originariamente administrados pelo Governo do Estado do Espírito Santo, seu legitimo proprietario, que antes os havia vendido nas mesmas condições, por escritura publica de 8 do referido mes e anno, á Companhia General Electric S.A;

Considerando que, não contando ainda a embargante dez annos de existencia, nenhum dos seus empregados, sob esse fundamento, pode pleitear o direito á vitaliciedade;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho receber os presentes embargos para, reformando a decisão anterior, julgar improcedente a reclamação dos empregados.

Bio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

Barbosa de Resende

Relator

Fui presente -

J. Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 5 de Março de 1932